

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

1


PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Processo Nº 8502942-71.2017.8.06.0000

Reiterando não só a necessidade de análise dos reajustes aplicados aos emolumentos desde a publicação da Lei Estadual 14.286/2010 (conforme pedidos protocolados em 21/02/2017 e 11/02/2019), como também a devida correção da UFIRCE aos atos de ressarcimento do registro civil (Portaria TJ/CE Nº 1006/2009).

O SINDICATO DOS NOTÁRIOS, REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – SINOREDI/CE, a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO CEARÁ – ANOREG/CE, e o INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO CEARÁ – IRTDPJ/CE, pessoas jurídicas de direito privado representativa de classe dos notários e registradores do Ceará, já devidamente qualificadas nos autos do processo epigrafado, vêm, por seus presidentes infra-indicados, com a máxima vênia à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, expor e ao final solicitar o que se segue:

1. No que pese já encontrar-se em análise todo o estudo realizado por estas Entidades em relação ao possível equívoco nos reajustes da Tabelas de Emolumentos de 2014 a 2017 (conforme pedidos protocolados no ano de 2017 e 2019), também FAZ-SE URGENTE a necessidade de revisão dos valores de ressarcimento dos atos gratuitos uma vez que não acompanharam a variação da UFIRCE ao longo dos anos, conforme demonstrar-se-á adiante.

Anoreg/CE * Sinoredi-CE * IRTDPJ-CE
Rua Walter Bezerra de Sá, 55 – Dionísio Torres.
CEP 60.135-225, Fortaleza/Ceará
(85) 3038-9500
contato@sinoredice.org.br 

2. Não custa lembrar que a URGÊNCIA do pedido em referência deve-se ao fato da difícil situação que atravessam as Serventias Extrajudiciais de nosso Estado, mormente os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais. Ora, segundo dados oficiais do CNJ, 65% dos cartórios não atingiram em 2006 renda bruta superior a R\$ 10 mil reais (sendo que 14% dos cartórios não atingiram sequer renda bruta superior a R\$ 6 mil reais). O que sobra para o titular do cartório depois de retiradas as despesas é realmente bem inferior ao que arrecada, nos termos aproximados da seguinte equação:

Rendimentos do Oficial/ Tabelião = renda bruta – tributos – despesas – IRPF;

Tributos = repasses ao TJCE, Ministério Público, Defensoria Pública;

Despesas = aluguel, funcionários, manutenção, luz, água, softwares de informática etc.

IRPF = alíquota correspondente do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a renda líquida apurada. (geralmente 27,5%)

Fonte: s=CNJ.+Serventias+extrajudiciais+%E2%80%93+dados+estat%C3%ADsticos+de+2008

3. Faz-se necessária assim que seja feita uma revisão nos reajustes dos valores dos atos de ressarcimento do Registro Civil – regulados pelo art. 6º da Portaria TJ/CE Nº 1006/2009¹ – uma vez que não se observou adequadamente o teor da Lei Estadual nº 14.286 de 28 de dezembro de 2010, que em seu art. 4º preceitua o seguinte:

Art. 4º Os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU serão atualizados, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE.

¹ Dos valores dos Atos Praticados

Art. 6º Para efeito da concessão de subsídios aos cartórios serão adotados os valores unitários máximos, a seguir:

I – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por ato gratuito, a ser subsidiado, a cada cartório;

II – R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por casamento e a primeira certidão, gratuitos.

4. Tal conclusão é facilmente percebida através do cálculo abaixo, com a variação da UFIRCE dos últimos anos:

ANO	UFIRCE	VAR %	SALARIO	NASC	CASAMENTO
2009	2.469	0,00%	R\$ 465,00	R\$ 35,00	R\$ 95,00
2010	2.425,7	-1,75%	R\$ 510,00	R\$ 35,00	R\$ 95,00
2011	2.686,5	10,75%	R\$ 564,83	R\$ 38,76	R\$ 105,21
2012	2.836	5,56%	R\$ 596,26	R\$ 40,92	R\$ 111,07
2013	3.040,7	7,22%	R\$ 639,30	R\$ 43,87	R\$ 119,09
2014	3.207,5	5,49%	R\$ 674,37	R\$ 46,28	R\$ 125,62
2015	3.339	4,10%	R\$ 702,02	R\$ 48,18	R\$ 130,77
2016	3.694,17	10,64%	R\$ 776,69	R\$ 53,30	R\$ 144,68
2017	3.944,24	6,77%	R\$ 829,27	R\$ 56,91	R\$ 154,47
2018	3.631,23	-0,33%	R\$ 829,27	R\$ 56,91	R\$ 154,47
2019	4.290,72	8,38%	R\$ 898,77	R\$ 61,68	R\$ 167,42

NÃO APLICA REAJUSTE - LEI DO REAJUSTE APROVADA EM 28/12/2010

NÃO APLICA REAJUSTE - TABELA NÃO FOI REAJUSTADA

5. Assim, o primeiro ato da Portaria TJ/CE Nº 1006/2009, qual seja: “I – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por ato gratuito, a ser subsidiado, a cada cartório”, hoje deveria ser R\$ 61,68 (e não R\$ 55,01) e o segundo, “II – R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por casamento e a primeira certidão, gratuitos”, atualmente seria de R\$ 167,42 (e não R\$ 127,05).
6. Como é sabido, além disso, os registradores civis não são ressarcidos por todos os atos gratuitos que praticam uma vez que ficam sujeitos a média, e no que tange aos atos efetivamente ressarcidos, o valor do ressarcimento de cada ato muitas vezes não condiz com o valor previsto na tabela de emolumentos, haja vista a insuficiência de receitas do FERC, conforme estatui o §1º do art. 4º da Portaria 1006/2009. Ressalte-se que a insuficiência de receita do FERC se agrava quando dele se retira o subsídio mensal do RCPN previsto no art. 5º da mesma portaria, apesar do valor do subsídio mensal dos registradores civis do Ceará ser um dos mais baixos do país.
7. Por estas razões e em face da necessidade da preservação do equilíbrio atuarial, econômico e financeiro do FERC, que garante a complementação da renda do RCPN necessária a sobrevivência do registrador civil e a manutenção

das serventias, faz-se de extrema relevância o encaminhamento de Mensagem de Lei para a ALCE, pelo TJ, a fim de que **a renda mínima dos registradores civis seja majorada.**

8. Some-se a isso também a necessária observância à determinação do CNJ que estabeleceu a renda mínima do Registrador Civil das Pessoas Naturais – Provimento 81, de 06/10/2018, determinando que os Tribunais se utilizem da devolução dos 90,25% do teto constitucional pelos Interinos para subsidiarem essa renda, além de outras fontes de recursos, senão vejamos:

PROVIMENTO Nº 81, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

...

Art. 1º Dispor sobre a renda mínima dos registradores de pessoas naturais.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal.

Art. 3º Além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima a que se refere o artigo anterior, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional.

Art. 4º O valor da renda mínima do interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais não poderá ser inferior à 50% da renda mínima do delegatário.

Parágrafo Único. O valor da renda mínima poderá ser majorado ou reduzido para manter o equilíbrio financeiro do fundo responsável pelo seu pagamento.



Art. 5º O delegatário ou interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, quando estiver exercendo a titularidade de mais de uma serventia, não poderá receber renda mínima que exceda, globalmente, 90,25% do teto constitucional.

5

Art. 6º Os tribunais deverão instituir ou adequar a renda mínima Registrador de Pessoas Naturais conforme as regras deste provimento em até 90 dias.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Grifou-se

9. **Como visto, os 90 dias para a adequação da renda mínima apontada pelo art. 6º do Provimento 81 já está próximo de esgotar-se (no começo do mês de Março) o que justifica o apelo destas Entidades para que o assunto seja priorizado e tenhamos alguma medida efetivada na brevidade que o caso requer.**

10. Por fim, um último assunto que merece especial atenção é o débito indevido que vem sendo procedido do RCPN em relação ao Imposto de Renda (IR) na fonte referente aos valores do ressarcimento, devido à sua natureza indenizatória, haja vista o fato de nem todos os atos praticados sob o manto da gratuidade serem ressarcidos demonstra que não está havendo uma “compensação” dos atos gratuitos, conforme determina o comando a Lei Nº 10.169/2000, mas meramente a “indenização” por tais gratuidades, o que por si só já afasta a incidência do IR, conforme diversos julgados.

11. Logo abaixo, colaciona-se uma Decisão de 2010 do STJ:

“Não incide IR sobre indenização por dano moral ou material de qualquer natureza

Tese é da 1ª seção do STJ.

QUARTA-FEIRA, 7/7/2010



A 1ª seção do STJ firmou a tese, em recurso repetitivo, de que o pagamento de indenização não é renda e, por isso, não incide IR sobre valores recebidos em razão de dano moral. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, explicou que, como a quantia tem natureza jurídica de indenização, não há qualquer acréscimo patrimonial.

O julgamento foi feito pelo rito do artigo 543-C do CPC (clique aqui). Assim, todos os demais processos sobre o mesmo tema, que tiveram o andamento suspenso nos tribunais de segunda instância desde o destaque deste recurso para julgamento na 1ª seção, devem ser resolvidos com a aplicação do entendimento exposto pelo STJ.

A intenção do procedimento é reduzir o volume de demandas vindas dos tribunais de Justiça dos Estados e dos tribunais regionais Federais cujas teses já tenham posição pacífica junto ao STJ, mas que continuam a chegar ao tribunal, em Brasília.

Ao analisar o caso, o ministro Luiz Fux esclareceu que, na hipótese, tratava-se de indenização por dano moral decorrente de reclamação trabalhista. De acordo com o ministro, se a reposição patrimonial goza da não incidência de IR, a indenização para reparação imaterial, como é o dano moral, deve se submeter ao mesmo regime.

O relator do recurso ainda explicou que a ausência da incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. "Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda".

Processo Relacionado : Resp 1152764.

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145966/stj-uniformiza-entendimento-acerca-da-tributacao-pelo-imposto-de-renda-sobre-as-indenizacoes-por-dano-moral>



12. **Por todo o exposto, vimos, com o devido acatamento perante V.Exa., solicitar as providências requeridas, no sentido de:**

- a) **promover os reajustes da UFIRCE aos valores dos atos de ressarcimento do Registro Civil regulados pelo art. 6º da Portaria TJ/CE Nº 1006/2009;**
- b) **encaminhar Mensagem de Lei para a ALCE, pelo TJ, a fim de que a renda mínima dos registradores civis seja majorada;**
- c) **o repasse dos interinos ao TJ do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do STF venha a compor as receitas do FERC para fazer frente à renda mínima do RCPN de modo a garantir a eficácia do Prov. 81/2018 do CNJ e do art. 8º da Lei 10.169/00, bem como que seja observado o prazo de 90 dias disposto no art.6º do Prov. CNJ 81/2018 (que já se esgota no início do próximo mês de março); e**
- d) **não seja mais debitado do RCPN o IR na fonte relativo aos valores referentes ao ressarcimento devido à sua natureza indenizatória,**

tudo na brevidade que o assunto requer, por ser do mais lícito direito.

Nestes Termos,

Aguarda Providências.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2019.


Denis Anderson da Rocha Bezerra
Presidente do SINOREDI-CE


Helena Jaceá C. Leite Borges
Presidente da ANOREG/CE


Fco. Claudio P. Pinho
Presidente do IRTDPJ-CE